Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 22 de junho de 2021 às 07:49, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3110716: LEI N.º 1.526/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Leoberto Leal

MUNICÍPIO

Leoberto Leal

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3110716

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI N.° 1.526, DE 22 DE JUNHO DE 2021

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 148/2000 PARA FIXAR NOVAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, O PODER LEGISLATIVO, OS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E OS PENSIONISTAS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Leoberto Leal, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e diante da determinação contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 148/2000 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 64 A contribuição do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo, é obrigatória e será de 22% (vinte e dois por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 66 desta Lei, a ser realizada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência.

§1º O não recolhimento das contribuições ao IPRELL pelo Município de Leoberto Leal, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Municipal, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, apurados de acordo com o estabelecido no Cálculo Atuarial anual."

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 148/2000 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 65 A contribuição do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento),

incidente sobre a totalidade da remuneração-de-contribuição definida no art. 66 desta Lei.

§1º Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§3º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§4º A incidência das contribuições sobre a remuneração-de-contribuição será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leoberto Leal, 22 de junho de 2.021.

VITOR NORBERTO ALVES
Prefeito Municipal